MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 21 de novembro de 19 90 ACÓRDÃO Nº 101-80.809

Recurso nº 50.641 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP.

PIS/DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS/Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz$ 7.584,82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1990

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.459/87-76

RECURSO Nº: 50.641

ACÓRDÃO Nº: 101-80.809

RECORRENTE: REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10855-001.460/87-55, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 92.666, a Administração Tributária promoveu contra Refrigerantes Vedete Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1987, incidente sobre receitas omitidas apuradas em levantamento de IPI no processo nº 10855-001.461/87-18, cujo recurso no 2º Conselho tomou o nº 79.973. Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 9, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução) no valor de Cz$ 7.585,88 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor corrigido da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 20 de outubro de 1987 (fls. 9) e impugnado em 19.11.87 (fls. 12), pela peça de fls. 12, onde o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente feito.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 17, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 25), em sintonia com o decidido nos matrizes de IPI (fls. 18) e IRPJ (fls. 23).

Cientificada da decisão em 03.05.80 (fls. 28), a interessada recorre em 30 de maio (fls. 30), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos recursos interpostos nos processos principais, cujos acórdãos (201-66.353 do 2º Conselho e 101- , desta Câmara) reduziram as receitas omitidas, que ensejaram este reflexo para Cz$ 60,80.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1987, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em conseqüência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10855-001.460/87-55, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 92.666 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-80.758, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 92.666 reduzindo a matéria tributável para Cz$ 60,80, impõe-se retificar a exigência deste processo, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de Cz$ 7.584,82 e acréscimos correspondentes.

É o meu voto.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR